Documento:560193

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5012946-96.2013.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5012946-96.2013.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ANDERSON RODRIGUES DE MOURA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANO CALHEIROS DA SILVA (OAB GO045869)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

## V0T0

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRO EMBARGOS. REDISCUSSÃO DE TESE APRECIADA PELO COLEGIADO. INSISTÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes regionais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de provocar uma nova apreciação da matéria.
- 2. Consoante precedentes do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional
- 3. Embargos não acolhidos.
- SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. TESES NÃO ANALISADAS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 1 ANO E 8 MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO VALOR MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA SUBSTITUÍDA.
- 4. Verificada ocorrência de omissão, merece acolhimento os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão.
- ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DA ARMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA DO EMPREGO POR MEIO DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA MAJORANTE.
- 5. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, §  $2^{9}$ —a, inciso I, do Código Penal não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, notadamente pela palavra segura e coesa das vítimas.
- ROUBO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PERÍODO RELEVANTE. VÍTIMAS QUE FORAM DEIXADAS AMARRADAS APÓS A EVASÃO DOS ASSALTANTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CORRETAMENTE APLICADA.
- 6. A prova dos autos revela que as vítimas permaneceram trancafiadas e amarradas em uma sala durante o assalto que durou mais de 1h30min. Ademais, o contexto dos autos demonstrou que, mesmo após a consumação do delito, as vítimas foram deixadas confinadas e amarradas.
- 7. Nessas condições, mostra—se correta a aplicação da majorante prevista no inciso V do  $\S$   $2^{\circ}$  do artigo 157 do Código Penal.
- 8. Embargos de declaração de ANDERSON RODRIGUES DE MOURA não acolhidos. Embargos de declaração de CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA acolhidos, para sanar omissões, todavia, no mérito, sem efeitos infringentes.

## 1. DOS EMBARGOS DE ANDERSON RODRIGUES DE MOURA

De início, não vislumbro a ocorrência da suposta omissão apontada pelo embargante.

A breve leitura das razões dos embargos manejados por ANDERSON RODRIGUES DE MOURA demonstra com absoluta clareza que sua intenção é apenas rediscutir matéria probatória devidamente enfrentada pelo Colegiado no julgamento da apelação.

Com efeito, a argumentação do recorrente continua sendo de que o conjunto probatório existente nos autos não é suficiente para sustentar a sua condenação e, sobre o assunto, o voto condutor do aresto concluiu em sentido contrário, ou seja, que a condenação estava amparada em forte e robusto conjunto de elementos probatórios.

Nesse sentido, destaco parte da ementa: "1. A análise das provas decorrentes das declarações das testemunhas colhidas em Juízo, associada às delações premiadas feitas perante a autoridade policial e, ainda, aos termos de reconhecimento firmados na delegacia, com observância da regra

prevista no artigo 226 do CPP, são elementos suficientes para formar o juízo de convicção do Magistrado pela condenação dos apelantes." Enfim, o que se observa na realidade é uma tentativa de rediscussão da matéria já analisada.

Não obstante, o fato de o julgamento ser contrário aos interesses do réu também não justifica a propositura de embargos de declaração: "V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017." (REsp 1894881/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 08/04/2021)

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelo recorrente, porquanto os declaratórios não se prestam para submeter o Colegiado a uma sabatina sobre artigos de lei.

Ante o exposto, ausente a omissão apontada e verificando que a pretensão do embargante não é outra senão a rediscussão de matéria probatória, deixo de acolher os embargos manejados por ANDERSON RODRIGUES DE MOURA.

2. DOS EMBARGOS APRESENTADOS POR CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA

De fato o acórdão recorrido foi omisso quanto às teses indicadas nas razões dos aclaratórios e, portanto, os embargos merecem ser acolhidos a fim de que sejam sanadas as omissões.

2.1. DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO Nesse ponto, a n. Defensoria Pública pretende o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, sob o argumento de que os artefatos não foram apreendidos e, portanto, não comprovada a materialidade da majorante.

A respeito da incidente causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, em que pesem os argumentos apresentados, repete-se, não há de se cogitar em sua exclusão, na medida em que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que é prescindível a apreensão ou perícia da arma empregada na empreitada delituosa para a sua incidência, podendo ser comprovado o efetivo uso do instrumento por outros meios de prova, por exemplo, a oral, tal como verificado na espécie, conforme colocado, pelas declarações das vítimas, que foram categóricas em afirmar que um dos autores da empreitada criminosa — a adolescente que acompanhava o recorrente — estava em poder de uma arma de fogo durante toda a ação. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo EREsp nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma fogo prescinde de apreensão e perícia da arma quando comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas, a efetiva utilização do artefato no cometimento do crime.

Deste Tribunal de Justiça colho o seguinte fragmento: "4. Muito embora a defesa alegue que a falta de apreensão e perícia na arma deve repelir a majorante, por deixar dúvidas quanto a sua lesividade, o entendimento há muito firmado pelas Cortes Superiores é o de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de

testemunhas." (TJ/T0. AP n.º 0009459–38.2019.827.0000; Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER; j. em 14.04.2020).

Nesse sentido destaco fragmento do depoimento da vítima MARCONE FERREIRA DOS SANTOS: "(...) ROBERTO modulou mais de uma vez pedindo a bateria, aparentando estar nervoso, pois sua voz tremia, motivo pelo qual resolveu atendê-lo. Ao avistar o lado externo da loja, por meio da porta de vidro, o depoente observou que ROBERTO se encontrava em poder de dois homens encapuzados, sendo um deles, com uma pistola em punho apontada para a cabeça de ROBERTO e o outro apontou uma arma de fogo de grosso calibre tipo fuzil, contra o depoente, que mesmo pasmo permaneceu sentado, instante em que ROBERTO insistiu para que o depoente entregasse a bateria."

Nestas condições, o afastamento da majorante é impraticável na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre o emprego do artefato no momento da ação delituosa praticada pelos autores. 2.2. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS.

Outro ponto questionado pela Defensoria Pública diz respeito à aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V, do  $\S~2^{\circ}$ , do artigo 157 do Código Penal, verbis:

Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê—la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§  $2^{\circ}$  A pena aumenta—se de 1/3 (um terço) até metade: (...)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. De saída, já se verifica que o dispositivo legal não exige lapso temporal para a aplicação da majorante.

Porém, consoante construção da jurisprudência, a referida causa de aumento não será aplicada nos casos em que a privação da liberdade for por pouco tempo, ou ainda, pelo prazo de consumação do delito.

Ocorre que, no caso dos autos, houve a privação da liberdade por prazo relevante.

Como demonstram as declarações de uma das vítimas perante o Juízo de origem, a ação dos criminosos ocorreu entre 2h30 horas até as 4h horas da manhã, ocasião em que todas as vítimas permaneceram trancafiadas em uma sala.

Porém, mesmo depois de subtrair o caixa eletrônico e deixar o recinto do supermercado, as vítimas permaneceram amarradas. É o que se extrai do depoimento da vítima Marcone Ferreira Dos Santos: "(...) A ação criminosa perdurou até por volta das 4h, tendo os assaltantes empreendidos fuga levando o cofre, o revólver e o colete de ROGÉRIO com os três rádios HT, bem como as chaves da porta de entrada e do portão do pátio, deixando todos trancados e ainda retirou o miolo da tranca da porta com o uso de um alicate."

Logo, não há que se cogitar o afastamento da causa especial de aumento de pena. Nesse sentido:

"[...] ROUBO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Para a incidência da majorante de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, se faz necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação

do delito. Precedente. 2. No caso dos autos, a instância de origem consignou que os pacientes solicitaram à vítima, um taxista, que os levasse a determinado destino, sendo que, no interior do veículo, após anunciarem o assalto, mantiveram o ofendido em seu poder sob constante ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, privando-a de sua liberdade por período significativo de tempo, suficiente para a incidência da causa de aumento em questão. 3. Para afastar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fáticoprobatória, providência incompatível com o rito do célere do remédio constitucional. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido."(HC 461.471/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018) 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER os embargos manejados por ANDERSON RODIGUES DE MOURA e ACOLHER os aclaratórios interpostos por CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA acolhidos para sanar as omissões, todavia, no mérito, sem efeitos infringentes.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560193v4 e do código CRC 1ee932d9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 5/7/2022, às 17:24:23

5012946-96.2013.8.27.2729

560193 .V4

Documento:560200

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5012946-96.2013.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5012946-96.2013.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ANDERSON RODRIGUES DE MOURA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANO CALHEIROS DA SILVA (OAB GO045869)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRO EMBARGOS. REDISCUSSÃO DE TESE APRECIADA PELO COLEGIADO. INSISTÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes regionais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de provocar uma nova apreciação da matéria.
- 2. Consoante precedentes do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional
- Embargos não acolhidos.
- SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. TESES NÃO ANALISADAS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 1 ANO E 8 MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO VALOR MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA SUBSTITUÍDA.
- 4. Verificada ocorrência de omissão, merece acolhimento os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão.
- ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DA ARMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA DO EMPREGO POR MEIO DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. RECONHECIMENTO E MANUTENCÃO DA MAJORANTE.
- 5. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157,  $\S$   $2^{9}$ —a, inciso I, do Código Penal não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, notadamente pela palavra segura e coesa das vítimas.

ROUBO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PERÍODO RELEVANTE. VÍTIMAS QUE FORAM DEIXADAS AMARRADAS APÓS A EVASÃO DOS ASSALTANTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CORRETAMENTE APLICADA.

- 6. A prova dos autos revela que as vítimas permaneceram trancafiadas e amarradas em uma sala durante o assalto que durou mais de 1h30min. Ademais, o contexto dos autos demonstrou que, mesmo após a consumação do delito, as vítimas foram deixadas confinadas e amarradas.
- 7. Nessas condições, mostra—se correta a aplicação da majorante prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal.
- 8. Embargos de declaração de ANDERSON RODRIGUES DE MOURA não acolhidos. Embargos de declaração de CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA acolhidos, para sanar omissões, todavia, no mérito, sem efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO ACOLHER os embargos manejados por ANDERSON RODIGUES DE MOURA e ACOLHER os aclaratórios interpostos por CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA acolhidos para sanar as omissões, todavia, no mérito, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560200v4 e do código CRC 3bef6008. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/7/2022, às 15:11:57

5012946-96.2013.8.27.2729

560200 .V4

Documento:560189

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5012946-96.2013.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ANDERSON RODRIGUES DE MOURA (RÉU)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA (RÉU)

APELANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata—se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, ajuizados por ANDERSON RODRIGUES DE MOURA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA em face do acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento aos apelos manejados pelos embargantes e manteve a sentença que os condenou pela prática do crime descrito no artigo 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos I, II e V, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal

- O pronunciamento do colegiado foi redigido com o seguinte texto: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXISTÊNCIA DE DELAÇÕES PREMIADAS DE INTEGRANTES DO GRUPO, TERMOS DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. A análise das provas decorrentes das declarações das testemunhas colhidas em Juízo, associada às delações premiadas feitas perante a autoridade policial e, ainda, aos termos de reconhecimento firmados na delegacia, com observância da regra prevista no artigo 226 do CPP, são elementos suficientes para formar o juízo de convicção do Magistrado pela condenação dos apelantes.
- Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 03 de maio de 2021.

ANDERSON RODRIGUES DE MOURA, cujas razões dos embargos estão encartadas no evento 60, aponta ausência de manifestação expressa acerca de possível a nulidade absoluta com fulcro no artigo  $5^{\circ}$ , LV, da nossa Carta Magna c/c com os artigos 564, III, alínea A c/c 41 ambos do Códex de Processo Repressivo e o artigo  $8^{\circ}$ , 2, alínea B, do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse contexto, insiste na tese de que não existe prova apta para sua condenação, eis que não há nenhuma foto ou imagens, nem tampouco documentos de que o embargante tenha praticado o fato a ele imputado. Discorre sobre o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, ainda, acerca dos artigos 155 e 226 do Código de Processo Penal. De outra banda, os embargantes CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA, ambos assistidos pela Defensoria Pública (razões no evento

GOMES DA SILVA, ambos assistidos pela Defensoria Pública (razões no evento 62), apontam omissão do julgado quanto à tese em que pedem o decote da majorante do emprego de arma de fogo, ante a não comprovação da sua materialidade delitiva, por ausência de apreensão do artefato utilizado na ação delituosa.

Indicam ainda omissão em relação o pleito de afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no, inciso V, do § 2º, do artigo 157, que trata da restrição da liberdade das vítimas.

Alegam que, in casu, os ofendidos — que eram seguranças do supermercado — ficaram privados da sua liberdade apenas durante a consumação do delito de roubo.

Requerem, assim, o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada as apontadas omissões, sob pena de inobservância ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões pelo Ministério Público em que o órgão ministerial opina pelo não conhecimento dos embargos manejados por ANDERSON RODRIGUES DE MOURA e pelo conhecimento e improvimento dos embargos de CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA.

É o breve relatório.

Peço dia para julgamento.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560189v3 e do código CRC 5375201d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 20/6/2022, às 16:53:8

5012946-96.2013.8.27.2729

560189 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5012946-96.2013.8.27.2729/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: ANDERSON RODRIGUES DE MOURA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANO CALHEIROS DA SILVA (OAB GO045869)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2ª TURMA JULGADORA DĂ 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS MANEJADOS POR ANDERSON RODIGUES DE MOURA E ACOLHER OS ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA E JURANDIR GOMES DA SILVA ACOLHIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES, TODAVIA, NO MÉRITO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária